



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESEARQUIVADO

AUTOR: JOÃO COSER

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a duração da jornada dos trabalhadores em informática.

DE 1996

DESPACHO:

18/07/96: APENSE-SE AO PL Nº 815/96

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO

05/08/96

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

PROJETO DE LEI N° 2.194

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:
Em ___/___/___ Ass.: _____	Presidente



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.194, DE 1996
(DO SR. JOÃO COSER)



Dispõe sobre a duração da jornada dos trabalhadores em informática.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 815, DE 1995.)

GER.3.21.01.007-8 (DEZ./94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A duração da jornada normal dos trabalhadores em informática é de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais.

Parágrafo único. Ocorrendo necessidade imperiosa, nos termos do art. 61 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), poderá a duração do trabalho exceder o estabelecido no *caput* deste artigo, sendo a remuneração do trabalho extraordinário acrescida de 100% sobre o salário hora normal.

Art. 2º Nas atividades de processamento eletrônico de dados deve-se, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, observar o seguinte:

I - é proibido qualquer sistema de avaliação dos trabalhadores envolvidos nas atividades de digitação, baseado no número individual de toques sobre o teclado, inclusive o automatizado, para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie;

II - o número máximo de toques reais não deve ser superior a 8.000 por hora trabalhada, sendo considerado toque real cada movimento de pressão sobre o teclado;



III - o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não deve exceder o limite máximo de 5 horas diárias, sendo que no período restante da jornada, o trabalhador poderá exercer outras atividades que não exijam esforço repetitivo nem esforço visual;

IV - nas atividades de entrada de dados, a cada período de 50 minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 minutos não deduzidos da jornada normal de trabalho;

V - após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 dias, a exigência de produção em relação ao número de toques individuais do trabalhador deve ser iniciada em níveis inferiores ao máximo estabelecido no inciso II e ser ampliada progressivamente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O desgaste físico e mental dos trabalhadores em informática é do conhecimento de todos, bem como as moléstias profissionais a que estão sujeitos tais trabalhadores.

A única forma de se evitar que uma moléstia profissional se desenvolva é a sua prevenção. Não previnindo, o aumento no número de trabalhadores que serão afastados do trabalho, recebendo auxílio acidente do trabalho ou auxílio doença tende a aumentar, bem como o número de trabalhadores aposentados precocemente por invalidez.

A Previdência Social não deve ser onerada pelas condições de trabalho precárias de algumas empresas. São estas que devem suportar o ônus de sua atividade lucrativa, possibilitando melhores condições de trabalho para seus empregados.



A prevenção do desgaste físico e mental deve ser feita através da redução da jornada de trabalho e acréscimo no valor da remuneração do trabalho extraordinário, desestimulando o trabalho suplementar e possibilitando novas contratações.

O caso dos digitadores que trabalham com a entrada de dados merece especial atenção, pois o tipo de atividade que desenvolvem pode causar lesões por esforços repetitivos (L.E.R.).

Tal moléstia profissional apresenta difícil recuperação e é responsável por um número cada vez maior de empregados afastados do trabalho, e, muitas vezes, a sua incapacitação para a atividade laboral.

A única forma conhecida de prevenção desse tipo de lesão é o controle da jornada de trabalho, com períodos de descanso, e limitação dos movimentos repetitivos.

É o que está previsto neste projeto, que, quanto a esse último aspecto, reproduz normas que constam da Norma Regulamentadora (NR) 17. A necessidade de ser transformada a mencionada norma em lei decorre da maior proteção a ser concedida ao empregado, pois a alteração ou revogação de uma NR decorre da vontade do Poder Executivo, ao passo que, sendo uma lei, deverá, necessariamente, ser objeto de discussão no Congresso Nacional.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustre Pares a fim de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1996.

Deputado JOÃO COSER

60203900.185

DECRETO-LEI Nº 5.452 - DE 1º DE MAIO DE 1943¹

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO



Capítulo II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou convenção coletiva e deverá ser comunicado dentro de dez dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de doze horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas accidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de duas horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de dez horas diárias, em período não superior a quarenta e cinco dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.



PORTARIA Nº 3.214 – DE 08 DE JUNHO DE 1978²

Aprova as Normas Regulamentadoras
–NR– do Capítulo V, Título II, da Consolidação
das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e
Medicina do Trabalho.

NR 17 – ERGONOMIA¹

17.1 Esta Norma Regulamentadora visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

17.1.1 As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.

17.1.2 Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.

17.2 Levantamento, transporte e descarga individual de materiais.

17.2.1 Para efeito desta Norma Regulamentadora:

17.2.1.1 Transporte manual de cargas designa todo transporte no qual o peso da carga é suportado inteiramente por um só trabalhador, compreendendo o levantamento e a deposição da carga.

17.2.1.2 Transporte manual regular de cargas designa toda atividade realizada de maneira contínua ou que inclua, mesmo de forma descontínua, o transporte manual de cargas.

17.2.1.3 Trabalhador jovem designa todo trabalhador com idade inferior a dezoito anos e maior de quatorze anos.

17.2.2 Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador, cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança.

17.2.3 Todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas, que não as leves, deve receber treinamento ou instruções satisfatórias quanto aos métodos de trabalho que deverá

utilizar com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes.

17.2.4 Com vistas a limitar ou facilitar o transporte manual de cargas, deverão ser usados meios técnicos apropriados.

17.2.5 Quando mulheres e trabalhadores jovens forem designados para o transporte manual de cargas, o peso máximo destas cargas deverá ser nitidamente inferior àquele admitido para os homens, para não comprometer a sua saúde ou sua segurança.

17.2.6 O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico deverão ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua capacidade de força e não comprometa a sua saúde ou sua segurança.

17.2.7 O trabalho de levantamento de material feito com equipamento mecânico de ação manual deverá ser executado de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua capacidade de força e não comprometa a sua saúde ou sua segurança.

17.3 Mobiliário dos postos de trabalho.

17.3.1 Sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para esta posição.

17.3.2 Para trabalho manual sentado ou que tenha de ser feito de pé, as bancadas, mesas, escrivaninhas e os painéis devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação e devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

a) ter altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento;

b) ter área de trabalho de fácil alcance e visualização pelo trabalhador;

c) ter características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



17.3.2.1 Para trabalho que necessite também a utilização dos pés, além dos requisitos estabelecidos no subitem 17.3.2, os pedais e demais comandos para acionamento pelos pés devem ter posicionamento e dimensões que possibilitem fácil alcance, bem como ângulos adequados entre as diversas partes do corpo do trabalhador, em função das características e peculiaridades do trabalho a ser executado.

17.3.3 Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto:

- a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;
- b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento;
- c) borda frontal arredondada;
- d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

17.3.4 Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados sentados, a partir da análise ergonômica do trabalho, poderá ser exigido suporte para os pés que se adapte ao comprimento da perna do trabalhador.

17.3.5 Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas.

17.4 Equipamentos dos postos de trabalho.

17.4.1 Todos os equipamentos que compõem um posto de trabalho devem estar adequados às características psico-fisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

17.4.2 Nas atividades que envolvam leitura de documentos para digitação, datilografia ou mecanografia deve:

- a) ser fornecido suporte adequado para documentos que possa ser ajustado proporcionando boa postura, visualização e operação evitando movimentação freqüente do pescoço e fadiga visual.
- b) ser utilizado documento de fácil legibilidade, sempre que possível, sendo vedada a utilização de papel brilhante, ou de qualquer outro tipo que provoque ofuscamento.

17.4.3 Os equipamentos utilizados no processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo, devem observar o seguinte:

- a) condições de mobilidade suficientes para permitir o ajuste da tela do equipamento à iluminação do ambiente, protegendo-a contra reflexos, e proporcionar corretos ângulos de visibilidade ao trabalhador;

b) o teclado deve ser independente e ter mobilidade, permitindo ao trabalhador ajustá-lo de acordo com as tarefas a serem executadas;

c) a tela, o teclado e o suporte para documentos devem ser colocados de maneira que as distâncias olho-tela, olho-teclado e olho-documento sejam aproximadamente iguais;

d) serem posicionados em superfícies de trabalho com altura ajustável.

17.4.3.1 Quando os equipamentos de processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo forem utilizados eventualmente, poderão ser dispensadas as exigências previstas no subitem 17.4.3, observada a natureza das tarefas executadas e levando-se em conta a análise ergonômica do trabalho.

17.5 Condições ambientais de trabalho.

17.5.1 As condições ambientais de trabalho devem estar adequadas às características psico-fisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

17.5.2 Nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, tais como: salas de controle, laboratórios, escritórios, salas de desenvolvimento ou análise de projetos, dentre outros, são recomendadas as seguintes condições de conforto:

- a) níveis de ruído de acordo com o estabelecido na NBR 10.152, norma brasileira registrada no INMETRO;
- b) índice de temperatura efetiva entre 20 e 23°C;
- c) velocidade do ar não superior a 0,75 m/s;
- d) umidade relativa do ar não inferior a 40% (quarenta por cento).

17.5.2.1 Para as atividades que possuem as características definidas no subitem 17.5.2, mas não apresentam equivalência ou correlação com aquelas relacionadas na NBR 10.152, o nível de ruído aceitável para efeito de conforto será de até 65 dB (A) e a curva de avaliação de ruído (NC) de valor não superior a 60 dB.

17.5.2.2 Os parâmetros previstos no subitem 17.5.2 devem ser medidos nos postos de trabalho, sendo os níveis de ruído determinados próximos à zona auditiva e as demais variáveis na altura do tórax do trabalhador.

17.5.3 Em todos os locais de trabalho deve haver iluminação adequada, natural ou artificial, geral ou suplementar, apropriada à natureza da atividade.

17.5.3.1 A iluminação geral deve ser uniformemente distribuída e difusa.

17.5.3.2 A iluminação geral ou suplementar deve ser projetada e instalada de forma a evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



17.5.3.3 Os níveis mínimos de iluminamento a serem observados nos locais de trabalho são os valores de iluminâncias estabelecidos na NBR 5.413, norma brasileira no INMETRO.

17.5.3.4 A medição dos níveis de iluminamento previstos no subitem 17.5.3.3 deve ser feito no campo de trabalho onde se realiza a tarefa visual, utilizando-se de luxímetro com fotocélula corrigida para a sensibilidade do olho humano e em função do ângulo de incidência.

17.5.3.5 Quando não puder ser definido o campo de trabalho previsto no subitem 17.5.3.4 este será um plano horizontal a 0,75 m do piso.

17.6 Organização do trabalho.

17.6.1 A organização do trabalho deve ser adequada às características psico-fisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

17.6.2 A organização do trabalho, para efeito desta NR, deve levar em consideração, no mínimo:

- a) as normas de produção;
- b) o modo operatório;
- c) a exigência de tempo;
- d) a determinação do conteúdo de tempo;
- e) o ritmo de trabalho;
- f) o conteúdo das tarefas.

17.6.3 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho, deve ser observado o seguinte:

a) todo e qualquer sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie deve levar em consideração as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores;

b) devem ser incluídas pausas para descanso;

c) quando do retorno do trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção deverá permitir um retorno gradativo aos níveis de produção vigentes na época anterior ao afastamento.

17.6.4 Nas atividades de processamento eletrônico de dados deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte;

a) o empregador não deve promover qualquer sistema de avaliação dos trabalhadores envolvidos nas atividades de digitação, baseados no número individual de toques sobre o teclado, inclusive o automatizado, para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie;

b) o número máximo de toques reais exigidos pelo empregador não deve ser superior a 8.000 por hora trabalhada, sendo considerado toque real, para efeito desta NR, cada movimento de pressão sobre o teclado;

c) o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não deve exceder o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que no período de tempo restante da jornada, o trabalhador poderá exercer outras atividades, observado o disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que não exijam movimentos repetitivos, nem esforço visual;

d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho;

e) quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção em relação ao número de toques deverá ser iniciada em níveis inferiores ao máximo estabelecido na alínea b e ser ampliada progressivamente.

PL.-2194/96

Autor: JOAO COSER (PT/ES)

Apresentação: 18/07/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a duração da jornada dos trabalhadores em informática.

Despacho: Apense-se ao PL. 815/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 238/95,
1221/95, 1222/95, 1223/95, 1224/95, 1476/96, 1694/96,
1897/96, 2194/96, 2229/96, 2261/96, 3347/97, 4264/98,
4372/98, 4378/98, 4389/98, 4427/98, PEC's: 313/96, 355/96.
Publique-se.

Em 02/03/99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. João Coser)



Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo Único, do
Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o
desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha
autoria:

PL Nº 0238, de 1995
PL Nº 1.221, de 1995
PL Nº 1.222, de 1995
PL Nº 1.223, de 1995
PL Nº 1.224, de 1995
PL Nº 1.476, de 1996
PL Nº 1.694, de 1996
PL Nº 1.897, de 1996
PL Nº 2.194, de 1996
PL Nº 2.229, de 1996
PL Nº 2.261, de 1996
PL Nº 3.347, de 1997
PL Nº 4.264, de 1998
PL Nº 4.372, de 1998
PL Nº 4.378, de 1998
PL Nº 4.389, de 1998
PL Nº 4.427, de 1998

PEC Nº 0313, de 1996
PEC Nº 0355, de 1996

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999.

Deputado João Coser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 815, DE 1995

(Do Sr. Silvio Abreu)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54,RI) - ART.24, II).

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Informática

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a Informática, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no País:

I - os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Informática ou Processamento de Dados, expedido no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II - os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, possuam diploma de pós-graduação em Análise de Sistemas, expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

IV - os que, na data de entrada em vigor desta lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos, a função de Analista de Sistemas e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I - os portadores de diploma de segundo grau ou equivalente, diplomados em Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores reconhecido pelos órgãos competentes.

II - os que, na data de entrada em vigor desta lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de , no mínimo, 4 (quatro) anos, a função de Técnico de Informática e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art. 4º Poderão exercer a profissão de Auxiliar de Informática:

I - os portadores de diploma de primeiro grau ou equivalente, diplomados em Curso de Auxiliar de Informática ou de Processamento de Dados reconhecido pelos órgãos competentes;

II - os que, na data de entrada em vigor desta lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, 2 (dois) anos, a função de Auxiliar de Informática e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art. 5º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei consistem em:

I - planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou a utilização de recursos de informática e automação;

II - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III - definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV - elaboração e codificação de programas;

V - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI - fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII - suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

IX - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

X - qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões.

§ 1º É privativa do Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

§ 2º Compete ao CONFEI identificar especializações dos profissionais de Informática e estabelecer sua denominação e suas atribuições.

Art. 6º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 7º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta lei não excederá 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de 20 (vinte) horas semanais, não excedendo a 5 (cinco) diárias, já computado um período de 15 (quinze) minutos para descanso.

TÍTULO II Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 8º A fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta lei será exercida por um Conselho Federal de Informática (CONFEI) e por Conselhos Regionais de Informática (CREI), dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais compete, também, zelar pela observância dos princípios da ética e disciplina profissionais.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Informática

Art. 9º O Conselho Federal de Informática (CONFEI) é a instância superior de fiscalização do exercício profissional dos Analistas de Sistemas e profissões correlatas, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 10 Constituem atribuições do Conselho Federal, além de outras previstas em seu regimento interno:

I - elaborar seu regimento interno e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;

II - orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas;

III - examinar e decidir, em última instância, os assuntos relativos ao exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas;

IV - julgar, em última instância, os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

V - expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

VI - fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os e promovendo a instalação de tantos Conselhos Regionais quantos forem necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

VII - promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;

VIII - elaborar as prestações de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas;

IX - examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais dos Conselhos Regionais;

X - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Art. 11 O Conselho Federal será constituído, inicialmente, de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, eleitos em escrutínio secreto, em Assembléia dos delegados regionais.

§ 1º A composição a que se refere este artigo fica sujeita a um acréscimo de membros, até o limite máximo de tantos quantos forem os Estados da Federação que contenham Conselhos Regionais.

§ 2º Cada Conselho Regional se fará representar por, no mínimo, um membro no Conselho Federal.

§ 3º O Mandato dos membros do Conselho Federal será de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição.

Art. 12 Em cada ano, na primeira reunião, os conselheiros elegerão seu Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno do Conselho Federal.

Art. 13 O Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As deliberações do Conselho Federal serão válidas com a presença de metade mais um de seus membros.

§ 2º A substituição de qualquer membro do Conselho Federal, em suas faltas e impedimentos, far-se-á pelo respectivo suplente.

Art. 14 Constituem renda do Conselho Federal:

I - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação prevista nos itens I, III e IV do art. 21 desta Lei.

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - outros rendimentos eventuais.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Informática

Art. 15 Os Conselhos Regionais de Informática são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de Analista de Sistemas e correlatas, em suas regiões.

Parágrafo único - Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

Art. 16 Constituem atribuições dos Conselhos Regionais, além de outras previstas em regimento interno:

I - organizar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação e aprovação do Conselho Federal;

II - orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;

III - sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

IV - remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal com relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados ou suspensos;

V - encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal;

VI - examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

VII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Art. 17 Os Conselhos Regionais serão compostos por membros efetivos e suplentes, em número determinado pelo Conselho Federal, conforme alínea f do art. 10 desta Lei, brasileiros, eleitos, em escrutínio secreto, pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação.

Parágrafo único - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição.

Art. 18 Os membros de cada Conselho Regional reunir-se-ão uma vez ao mês, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente ou por metade mais um de seus membros.

Art. 19 A substituição de cada membro dos Conselhos Regionais, em seus impedimentos e faltas, far-se-á pelo respectivo suplente.

Art. 20 A Diretoria de cada Conselho Regional será eleita, em escrutínio secreto, pelos profissionais nele inscritos.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno de cada Conselho regional.

Art. 21 Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- I - anuidades cobradas dos profissionais inscritos;
- II - taxas de expedição de documentos;
- III - emolumentos sobre registros e outros documentos;
- IV - multas aplicadas de acordo com esta lei;
- V - doações, legados, juros e subvenções;
- VI - outros rendimentos eventuais.

Art. 22 Aos Conselhos Regionais compete dirimir dúvidas ou omissões relativas à presente lei, com recurso "ex-officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir em última instância.

CAPÍTULO IV

Do Registro e da Fiscalização Profissional

Art. 23 Todo profissional de Informática, habilitado na forma da presente Lei, para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área.

Parágrafo único - para a inscrição de que trata este artigo, é necessário que o candidato:

I - satisfaça às exigências de habilitação profissional previstas nesta lei;

II - não esteja impedido, por outros fatores, de exercer a profissão;

III - goze de boa reputação por sua conduta pública.

Art. 24 Em caso de indeferimento do pedido pelo Conselho Regional, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no regimento interno.

Art. 25 Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional contra o registro de candidatos.

Art. 26 Os Conselhos Regionais expedirão registros provisórios aos candidatos diplomados em escolas oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas estejam com registros em processamento na repartição federal competente.

Parágrafo único - O registro de que trata este artigo, no prazo estipulado para sua vigência, habilitará o candidato a exercer a respectiva profissão.

Art. 27 Aos estudantes dos cursos e escolas de nível superior de Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Informática ou Processamento de Dados, ou de Técnico de Informática de nível médio, será concedido registro temporário para a realização de estágio de formação profissional.

Parágrafo único. Os estágios só serão permitidos no período de formação profissional, não podendo ultrapassar o limite de 6 (seis) meses.

Art. 28 As pessoas jurídicas e as organizações estatais só poderão exercer as atividades enunciadas no art. 5º com a participação efetiva e autoria declarada de

profissional habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Informática, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 29 Será obrigatório o registro junto ao Conselho Regional de Informática das pessoas jurídicas e organizações estatais que exerçam atividades enunciadas no art. 5º desta lei, bem como a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 30 Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Art. 31 Exerce ilegalmente a profissão de Analista de Sistemas:

I - a pessoa física ou jurídica que exercer atividades privativas do Analista de Sistemas e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

II - o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de projetos ou serviços de informática, sem sua real participação nos trabalhos delas;

III - a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atividades previstas no art. 5º, com infringência dos arts. 28 e 29 desta Lei.

CAPÍTULO V

Das Anuidades, Emolumentos e Taxas

Art. 32 Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de conformidade com esta lei estão obrigados ao pagamento de uma anuidade aos Conselhos a cuja jurisdição pertencem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º Após 31 de março, a anuidade será acrescida de 20% (vinte por cento), a título de mora.

§ 3º Após o exercício respectivo, a anuidade terá seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de mora.

Art. 33 O profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante 2 (dois) anos consecutivos terá cancelado seu registro profissional sem, no entanto, desobrigar-se dessa dívida.

Parágrafo único - O profissional que incorrer no disposto deste artigo poderá reabilitar-se mediante novo registro, saldadas as anuidades em débito, as multas que lhe forem impostas e taxas regulamentares.

Art. 34 O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo Regimento de Custas e promoverá sua revisão sempre que necessário.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 35 Constituem infrações disciplinares, além de outras:

I - transgredir preceito de ética profissional;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV - descumprir determinações dos Conselhos Regionais ou Federal, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado;

V - deixar de pagar, na data prevista, as contribuições devidas ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 36 As infrações disciplinares estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - censura;
- IV - suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- V - cassação do exercício profissional "ad referendum" do conselho Federal.

Art. 37 Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

TÍTULO III

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 38 Para constituir o primeiro Conselho Federal de Informática (CONFEI), o Ministério do Trabalho convocará associações de profissionais de Informática, para elegerem, através do voto de seus delegados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.

§ 1º Cada uma das associações designará 2 (dois) representantes profissionais já habilitados ao exercício da profissão.

§ 2º Presidirá a eleição 1 (um) representante do Ministério do Trabalho, coadjuvado por 1 (um) representante da Diretoria do Ensino superior do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 39 Os membros dos primeiros Conselhos Regionais de Informática (CREI) serão designados pelo Conselho Federal de Informática.

Art. 40 Instalados os Conselhos Regionais de informática, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos portadores das qualificações exigidas por esta lei.

Art. 41 O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da Legislação Trabalhista.

Art. 42 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação desta proposta, que tem o objetivo de regulamentar a profissão de Analista de Sistemas e as demais profissões relacionadas com a Informática vem, a nosso ver, sanar uma importante lacuna da legislação brasileira. A Informática, de fato, permeia, cada vez mais, as atividades do setor produtivo e influí enormemente no dia-a-dia do cidadão brasileiro. Se, há alguns anos, o seu uso limitava-se a procedimentos administrativos ou a aplicações científicas, hoje a Informática é ferramenta essencial em inúmeros campos. São operados por computador, por exemplo, equipamentos industriais de precisão, equipamentos para uso em cirurgias e em tratamentos clínicos, centrais nucleares, aeronaves e centrais de comutação telefônica, dentre outros. Tais aplicações são críticas, não admitindo falhas, sob pena de provocar prejuizos financeiros, operacionais, constituindo, também, riscos à saúde e à segurança da coletividade.

A imprensa nos traz, eventualmente, o relato de incidentes provocados por falhas de programas de computador. Nos anos 80, por exemplo, um

modelo de equipamento para radioterapia, de fabricação canadense, submeteu diversos pacientes a doses excessivas de radiação, causando a morte de um deles, devido a um erro em seu software. Em 1991, três instruções incorretas no programa de uma central telefônica deixou inoperantes, por algumas horas, 10 milhões de telefones nas cidades de Washington, Pittsburgh e Los Angeles. Mais recentemente, um aeroporto norte-americano, já concluído, está com a sua inauguração atrasada em dezoito meses devido a falhas no software de seu sistema de distribuição de bagagens.

Tais ocorrências nos trazem a preocupação quanto à garantia da qualidade do software, quanto à sua confiabilidade e segurança. A responsabilidade técnica pelos programas de computador é um aspecto essencial dessa questão e não existe, na legislação brasileira, norma que regulamente as atividades do profissional de Informática, suas necessidades de capacitação, seus direitos e responsabilidades.

Há que se considerar, ainda, que a disseminação da Informática em todos os segmentos da sociedade, em suas variadas aplicabilidades, tornou vulnerável o acesso, por pessoas inescrupulosas, às informações confidenciais das empresas. Mais uma razão, portanto, para justificar a regulamentação das atividades dos profissionais da área, na tentativa de assegurar a confiabilidade no referido profissional e a segurança da sociedade como um todo.

A discussão da regulamentação profissional do Analista de Sistemas foi abordada no Projeto de Lei nº 5.356, de 1981, de iniciativa do Deputado Victor Faccioni, aprovado por esta Casa em 1983 e em tramitação, até hoje, no Senado Federal. A Informática, porém, sofreu, nos últimos anos, transformações significativas. Graças à tecnologia hoje disponível, o desenvolvimento de inúmeros softwares administrativos vem sendo realizado pelos próprios usuários, pessoas sem especialização em Informática. A regulamentação profissional deve levar em consideração, pois, a enorme disseminação da prática do desenvolvimento de pequenos sistemas de informação por pessoas das mais diversas áreas, cujo livre exercício é inevitável.

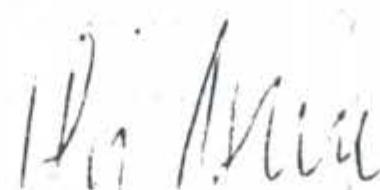
Por outro lado, os softwares de grande complexidade, que exigem elevada qualificação técnica de seus projetistas, e os softwares críticos, que controlam processos onde segurança e desempenho são fatores essenciais, devem ser desenvolvidos por profissionais especializados, que sejam chamados a assumir a responsabilidade técnica por seu resultado e que, para tal, tenham a oportunidade de investir em formação apropriada e a garantia de poder associar o seu nome à autoria e à gestão de tais projetos.

Este é o espirito do projeto de lei que ora apresentamos: ao par de tornar livres as atividades de Informática, espelhando a realidade tecnológica em que vivemos, a qual colocou nas mãos do usuário do computador a possibilidade de desenvolver seus próprios programas, privilegia o profissional da área, por reconhecer que é seu direito e obrigação assumir a responsabilidade técnica pelos projetos desenvolvidos em bases profissionais.

Esperamos, com a proposta, contribuir para um entendimento mais moderno do significado que a regulamentação profissional vem assumindo no País. Não podemos mais nos preocupar, apenas, com as necessidades específicas desta ou daquela categoria, mas precisamos, sobretudo, resolver as demandas que a sociedade impõe a cada profissional. São os aspectos de caráter ético, são as exigências de mais segurança e melhor qualidade nos produtos e serviços decorrentes de sua atuação profissional.

Pelas razões explicitadas, contamos com o valioso apoio dos ilustres Pares desta Casa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de 8 de 1995.



Deputado SÍLVIO ABREU

13C06* "COPY" SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJOS TAVORA
SIGRID

SEARCH - QUERY
00010 INFORMATICA W JORNADA

PL.008151995 DOCUMENT= 2 OF 2

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00815 1995 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 17 08 1995

CAMARA : PL. 00815 1995

DEPUTADO : SILVIO ABREU.

PDT MG

EMENTA DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCICIO DAS PROFISSÕES DE ANALISTA DE SISTEMAS E SUAS CORRELATAS, CRIA O CONSELHO FEDERAL E OS CONSELHOS REGIONAIS DE INFORMATICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. - PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVAÇÕES

PRAZO NA CCTCI - 30 08 95.

INDEXAÇÃO REGULAMENTAÇÃO, PROFISSÃO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, ANALISTA DE SISTEMAS, NECESSIDADE, DIPLOMA, ANALISE DE SISTEMAS, CIENCIA DA COMPUTAÇÃO, INFORMATICA, PROCESSAMENTO DE DADOS, ENSINO SUPERIOR, EXERCICIO PROFISSIONAL, PRAZO DETERMINADO, CRITÉRIOS, TECNICO DE INFORMATICA, CONCLUSÃO, ENSINO DE SEGUNDO GRAU, AUXILIAR DE INFORMATICA, ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, FIXAÇÃO, JORNADA DE TRABALHO, CRIAÇÃO, CONSELHO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
14 09 1995 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
RELATOR DEP ROBERTO SANTOS.
DCN1 16 09 95 PAG 22478 COL 02.

TRAMITAÇÃO

17 08 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP SILVIO ABREU.
30 08 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCTCI, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
30 08 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 24 08 95 PAG 19444 COL 02.
REP: DCN1 29 08 95 PAG 20089 COL 01.
30 08 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CCTCI.
25 09 1995 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.